

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Rua Desembargador Drumond, 41, 4º andar-Bairro Serra
Belo Horizonte-MG - CEP: 30220-030

PE 02/2026

Esclarecimento 2

- 1) Quanto a discriminação de impostos na nota fiscal a Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023 obriga os órgãos realizarem as retenções e precisamos demonstrar esses percentuais/valores nas notas fiscais. Sendo assim, gostaríamos de saber se no município existe norma específica sobre percentual e discriminação de impostos nas notas fiscais, ou a norma geral será aceita em momento contratual?

RESPOSTA: Os tributos federais deverão ser destacados na nota fiscal em conformidade com os percentuais estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, observadas as alterações posteriores, bem como a Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, quando aplicável. A retenção na fonte será realizada nos termos da legislação vigente, ressalvados os casos de empresas regularmente optantes pelo Simples Nacional, hipótese em que não haverá retenção dos tributos federais abrangidos por esse regime, mediante a devida comprovação da condição tributária.

O ISS deverá ser destacado na nota fiscal em conformidade com a legislação municipal vigente no município competente para a tributação, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003. Em Belo Horizonte/MG, a matéria é disciplinada pela Lei 8725/2003. A retenção na fonte do ISSQN observará ainda o princípio da territorialidade.

- 2) Ainda sobre emissão de NF, com base definição de certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e estudo efetuado pelo departamento fiscal e jurídico, informamos que a empresa utiliza para suas notas fiscais de serviço o CNAE6319-4/00 C/C item 1.03 (por ser uma AR). Gostaríamos de confirmar se para atender ao órgão será necessário código diverso ou poderíamos manter o mesmo, regra geral?

RESPOSTA: Não há impedimento para a utilização do CNAE 6319-4/00, bem como do subitem 1.03 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, para fins de emissão das notas fiscais relativas ao objeto da contratação, desde que a classificação esteja em conformidade com a atividade efetivamente prestada.

- 3) Pode a contratada usar para apuração do serviço a ser faturado os vouchers utilizados em um período de 01 a 30 de determinado mês, e realizar a emissão da nota fiscal no mês seguinte?

RESPOSTA: A contratação será executada sob regime de empreitada por preço unitário, com pagamento vinculado aos serviços efetivamente prestados e aos bens efetivamente fornecidos, conforme ordens de serviço emitidas pela Administração. Nesse contexto, a consolidação dos serviços executados deverá ser mensal para fins de faturamento, desde que haja correspondência com a execução contratual e com as ordens emitidas.

- 4) Referente ao item 1.3 do Edital, os itens, quantidades e soluções são as mesmas, haverá dois vencedores, um para cada lote, não podendo ser o mesmo vencedor para ambos como informado o item 1.3.2. Como será a contratação e escolha desses dois fornecedores posterior a homologação, visto ter dois fornecedores com a mesma solução contratual? Isso geraria grande confusão no âmbito contratual, pois há falta de clareza sobre os critérios de utilização, há grande incerteza sobre a divisão de demanda entre as contratadas, com um imenso risco de competição desleal ou tratamento discriminatório, impossibilitando que os licitantes calculem adequadamente seus custos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos
Rua Desembargador Drumond, 41, 4º andar-Bairro Serra
Belo Horizonte-MG - CEP: 30220-030

Na RESOLUÇÃO CSJT Nº 164, DE 18 DE MARÇO DE 2016, em seu art. 10, IV. Alega:

"Art. 10. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão:

IV – fornecer pelo menos 2 (dois) certificados digitais para cada magistrado, preferencialmente de autoridades certificadoras diferentes, e pelo menos 1 (um) certificado digital para cada usuário interno do PJe, substituindo-os no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da expiração da validade e imediatamente nos casos de defeitos que impeçam a utilização; e (Redação dada pela Resolução n. 186/CSJT, de 24 de março de 2017)"

Tal resolução, em seu artigo 10, não demonstra a importância de dois contratos com fornecedores divergentes, não havendo justificativa para solução.

O art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021, alega:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto";

Porém no mesmo artigo, em seus incisos II e III, informam:

"...II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos";

Como informado anteriormente, essa modalidade de escolha do Prezado Tribunal acaba infringindo o próprio artigo mencionado, pois além de ser incomum, poderá infringir o art. 37da CF/88.

No art. 82, inciso VII, informa o seguinte:

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação";

Vejam que há a possibilidade haver mais de um fornecedor ou prestador de serviço, porém o 2º colocado, seguindo a ordem de classificação deverá aceitar o mesmo objeto licitado e com o mesmo preço. Não há a previsão de DOIS contratos (ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS) para o mesmo processo, mesmo serviço, mesma solução com valores DIVERSOS.

Prezados julgadores, nossa intenção não é causar incômodo ou tumulto, mas sim, restar uma clareza no fornecimento, pois tal solução poderá gerar um tumulto no ato de entregas/fornecimentos das soluções. Cada empresa tem sua modalidade de trabalho, e por mais que os certificados devam ser registrados pelo ITI, cada AC tem sua marca, podendo gerar grande confusão.

RESPOSTA: A modelagem adotada no certame encontra-se devidamente prevista no Termo de Referência, que estabelece a possibilidade de registro de preços com até duas empresas distintas, por meio de grupos idênticos, vedada a adjudicação simultânea a uma mesma licitante. Trata-se de solução voltada à mitigação de riscos contratuais e à garantia da continuidade do serviço, considerando a natureza essencial da certificação digital institucional. Ressalta-se que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, não há obrigação de contratação, tampouco exclusividade de utilização de determinado fornecedor, sendo a convocação realizada conforme

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos
Rua Desembargador Drumond, 41, 4º andar-Bairro Serra
Belo Horizonte-MG - CEP: 30220-030

a ordem de classificação e a conveniência administrativa. A modelagem encontra, ainda, aderência às diretrizes da Resolução CSJT nº 164/2016, que orienta a disponibilização de certificados digitais preferencialmente por autoridades certificadoras distintas, justamente como medida de redundância operacional e continuidade dos serviços eletrônicos no âmbito da Justiça do Trabalho - que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízo ao interesse público.

- 5) Referente ao item 3.6.3.1, onde há a exigência de posto de atendimento na cidade de Belo Horizonte, caso a contratada não tiver posto no local indicado, poderá ela fornecer visita a contratante sem custos adicionais, a fim de manter uma boa entrega?

RESPOSTA: Conforme previsto no Termo de Referência, a Contratada deverá possuir posto de atendimento em Belo Horizonte/MG para realização de emissões presenciais, quando necessário. As visitas técnicas previstas no objeto possuem caráter complementar, destinadas ao atendimento descentralizado nas unidades do interior, não substituindo a exigência de estrutura fixa na capital.

- 6) Referente ao Item 13.1.6, onde há a exigência de documento(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou ou está executando serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do solicitado em cada item, entendemos que devemos comprovar o fornecimento ou contratos atas em andamento de 50 % de fornecimento de certificado A3 pessoa física, validade de 03 anos, 50% de certificado em nuvem, 50 % visitas, 50% de tokens. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: A comprovação deverá observar os quantitativos e requisitos definidos no edital, demonstrando aptidão compatível com os serviços e fornecimentos que compõem a solução contratada, incluindo emissão de certificados, certificação em nuvem, visitas técnicas e fornecimento de mídias criptográficas.

- 7) Entendemos que a Contratada deverá ser uma Autoridade de Registro vinculada à Autoridade Certificadora, ou ela mesma ser uma Autoridade Certificadora, integrante da cadeia AC-JUS e emitir os certificados conforme definido no normativo Leiaute dos Certificados Cert-JUS, pois, caso a contratada não estiver credenciada, ela fará subcontratação. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: A Contratada deverá estar devidamente credenciada para atuação na cadeia de certificação aplicável ao objeto, conforme exigências do Termo de Referência. Não será admitida a subcontratação das atividades de validação e emissão de certificados digitais, em observância às normas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI e às diretrizes da ICP-Brasil.